



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.940846/2011-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.279 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de março de 2021
Recorrente GAS NATURAL SERVICOS S. A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Período de apuração: 01/01/2006 a 21/12/2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO CERTA E LÍQUIDA DO INDÉBITO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A comprovação deficiente do indébito fiscal ao qual se deseja compensar ou ser restituído não pode fundamentar tais direitos. Somente o direito creditório comprovado de forma líquida e certa dará ensejo à compensação e/ou a restituição do indébito fiscal

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 12-107.586, de 27 de maio de 2019, da 9ª Turma da DRJ/RJO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto alguns trechos do relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 13486904, emitido eletronicamente em 02/12/2011, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP 32479.67905.230909.1.7.03- 3731.

2. O tipo do crédito utilizado é Saldo negativo de CSLL, do período de 01/01/2006 a 31/12/2006. Conforme DIPJ e PER/DCOMP, o valor desse saldo negativo seria igual a R\$ 22.381,32. No despacho, foi reconhecido R\$ 0,00.

3. Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo Fisco foram assim discriminados no Despacho Decisório:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DRF RIO DE JANEIRO I		DESPACHO DECISÓRIO Nº de Rastreamento: 013486904 DATA DE EMISSÃO: 02/12/2011					
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO							
CNPJ 04.300.126/0001-32	NOME EMPRESARIAL GÁS NATURAL SERVIÇOS S.A.						
2-IDENTIFICADOR DO PER/D/COMP							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 32479.67905.230909.1.7.03-3731	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2007 - 01/01/2006 a 31/12/2006	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de CSLL	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 12448-940.946/2011-75				
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para compor a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SINPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	95.113,98	0,00	0,00	0,00	95.113,98
CONFIRMADAS	0,00	0,00	43.131,12	0,00	0,00	0,00	43.131,12
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 22.381,32 Valor no DIPJ: R\$ 22.381,32 Somatório das parcelas de composição do crédito no DIPJ: R\$ 101.113,98 CSLL devida: R\$ 78.732,66							
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas no DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.							
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00							
Informações complementares do análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.							
Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 32479.67905.230909.1.7.03-3731 14643.34321.179567.1.3.03-3550							
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indefiníveis compensados, para pagamento até 30/12/2011.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
23.431,52	4.686,28	11.333,73					

4. A seguir, cópia do detalhamento referente às parcelas de crédito confirmadas, parcelas confirmadas parcialmente e parcelas não confirmadas pelo Despacho Decisório:

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
2484	31/01/2006	24/02/2006	38.281,96	0,00	0,00	38.281,96	32.281,96	0,00	32.281,96	DARF não utilizado para quitar o débito de estimativa
2484	31/10/2006	30/11/2006	59.896,63	0,00	0,00	59.896,63	59.896,63	39.195,73	20.700,90	Parcela quitada parcialmente pelo DARF informado
Total							92.178,59	39.195,73	52.982,86	

5. O enquadramento legal pode ser visto no campo próprio do despacho decisório.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE 6. A Interessada foi intimada da decisão em data incerta (fls.69/70), tendo sido considerada como tendo sido a mesma data da apresentação da Manifestação de inconformidade, a qual foi interposta em **23/01/2012** (fls. 12), alegando:

(...)

Razões de manifestação de inconformidade de **GÁS NATURAL SERVIÇOS S/A**, contra o Despacho Decisório n.º 013485904, proferido pela Delegacia da Receita

Federal do Brasil em São Paulo, nos autos do Processo Administrativo n.º 12448-940.846/2011-75.

I - Da Tempestividade

A Requerente foi cientificada da decisão ora contestada no dia 21 de dezembro de 2011, quarta-feira, conforme comprovante de recebimento postal n.º RF013486904BR, anexado como Doc. n.º 03.

Portanto, o prazo para a interposição da presente manifestação de inconformidade começou a fluir no dia 22 de dezembro de 2011, quinta-feira, e tem como seu termo final o dia 20 de janeiro de 2012, sexta-feira.

Ocorre que no dia 20 de janeiro, sexta-feira, foi celebrado o feriado de São Sebastião do Rio de Janeiro, sendo certo que não houve expediente normal nas unidades de Receita Federal no Município do Rio de Janeiro.

Assim, na forma do artigo 9º do Decreto n.º 7.574/2011, não havendo expediente normal na jurisdição do Contribuinte, prorroga-se o prazo para o primeiro dia útil seguinte.

Logo, protocolado no dia 23/01/2012, é perfeitamente tempestiva a presente Manifestação de Inconformidade.

II - Dos Fatos

Conforme se infere da análise dos presentes autos, cuida o presente procedimento administrativo do requerimento de homologação das compensações procedidas pela ora Requerente no ano calendário de 2006, exercício 2007, mediante aproveitamento do saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido -CSLL.

Conforme se extrai da leitura do presente procedimento administrativo, no ano calendário de 2006 a ora Requerente era tributada pelo IRPJ/CSLL com base no lucro real anual, tendo efetuado recolhimentos mensais, por estimativas, com base nas disposições contidas na Lei n.º 9.430, de 27/12/1996, artigo 2º.

O indébito tributário utilizado nas compensações teve origem a partir do recolhimento de antecipações mensais da CSLL referente ao período compreendido entre janeiro a dezembro de 2006.

Ao final do ano calendário de 2006 a ora Requerente levantou o seu balanço patrimonial e apurou saldo negativo de CSLL, passível de compensação no montante de R\$ 22.381,32 (vinte e dois mil, trezentos e oitenta e um reais e trinta e dois centavos), conforme Ficha 17 da DIPJ 2007 (Doe. n.º 04).

No entanto, o direito creditório da Requerente não foi reconhecido pela Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro por meio do Despacho Decisório ora Contestado, em virtude de desencontro nas informações prestadas.

Porém, como a Requerente passará a demonstrar, a decisão ora impugnada se encontra equivocada e o indeferimento do direito creditório não passa de um mero equívoco da D. Autoridade Administrativa.

Resta, portanto, imperiosa a sua reforma para fins de reconhecer integralmente o crédito referente ao saldo negativo apurado em 31/12/2006, exercício 2007, homologando-se, por conseguinte, as compensações requeridas pelas declarações de compensações n.ºs 14665.34321.170507.1.3.03-5550 e 32479.67905.230909.1.7.03-3731.

E o que passa a expor.

III - Do Direito

Como se infere da análise do presente procedimento, o mesmo diz respeito à existência do direito creditório líquido e certo referente ao saldo negativo de CSLL apurado no ano calendário de 2006, exercício 2007.

Conforme se infere da leitura do procedimento, em especial das razões constante da decisão recorrida, a compensação requerida pela ora Requerente foi indeferida por entender a D. Autoridade Administrativa arrecadadora que o direito creditório **não poderia ser reconhecido em virtude da suposta inexistência de saldo negativo disponível no referido ano calendário.**

Ocorre, porém, que a D. Autoridade Administrativa não verificou, com a acuidade necessária, as informações prestadas pela ora Requerente. Em verdade, como será demonstrado, inquestionável é o seu direito de crédito passível de compensação. Vejamos.

Conforme de depreende da Ficha 17 da DIPJ de 2007 (item 42 do **Doe. n.º 03**), a Requerente apurou no referido ano calendário o valor de 11\$ 78.732,66 (setenta e oito mil setecentos e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos) a título de CSLL a recolher.

42. Total de CSLL Devida	R\$ 78.732,66
52. Total de Recolhimentos por estimativa	R\$ 101.113,98
54. CSLL a pagar	-R\$ 22.381,32

A Autoridade, por sua vez, recusou-se a enxergar o inquestionável crédito da Requerente em função de suposta falta de comprovação de saldo negativo.

Ora, como demonstrado acima e pela DIPJ, o saldo negativo teve origem nos recolhimentos por estimativa efetuados nos meses de janeiro, setembro e outubro de 2006, os quais se somados perfazem, exatamente, o valor de **R\$ 101.113,98 (cento e um mil cento e treze reais e noventa e oito centavos)**, informado na DIPJ 2007.

Valor CSLL pg.	Período de Apuração	Vencimento
R\$ 38.281,96	31/01/2006	24/02/2006
R\$ 2.935,39	30/09/2006	31/10/2006
R\$ 59.896,63	31/10/2006	30/11/2006

Assim, para comprovar o seu direito de crédito a Requerente junto à presente, os três comprovantes de recolhimentos (Doe. n.ºs 05) **os quais, se subtraídos do que fora devido no ano (R\$ 78.732,66), comprovam, no centavo, o crédito em seu favor, no valor de R\$ 22.381,32 (vinte e dois mil trezentos e oitenta e um reais e trinta e dois centavos), resultante da diferença entre o devido e o que fora pago, a maior.**

Logo, o montante da contribuição indevidamente paga a maior naquele período-base (R\$ 22.381,32), constitui indébito tributário, passível de restituição, ou compensação, na forma prevista pelo artigo 170, do Código Tributário Nacional, combinado com as demais disposições previstas no artigo 74, da Lei n.º 9.430, de 27/12/1996 a partir da data de encerramento do período base (31/12/2006).

Diante desse conjunto probatório podemos inferir que o crédito de CSLL apropriado pela Requerente nas compensações pleiteadas encontra-se absolutamente correto e não deveria ter sido glosado na decisão recorrida.

A outra conclusão não se pode chegar senão pela absoluta lisura de seu procedimento para a recuperação do indébito tributário, o qual observou a todos os preceitos da legislação contidos na Lei n.º 9.430, de 27/12/1996, artigo 74 e na Instrução Normativa n.ºs 600, de 28/12/2005, de vigentes à época dos fatos.

E inequívoco que qualquer dúvida ou divergência existente nos sistemas de controle não poderia jamais simplesmente motivar o indeferimento das compensações, mas sim, no mínimo, a designação de uma diligência, ou intimação sobre o assunto.

Isto porque, por mais que houvesse divergências é inequívoco que a SRFB recebeu o pagamento das estimativas, podendo identificar perfeitamente os valores.

Decididamente, não há justa motivação para o indeferimento das compensações requeridas pela Requerente, e o entendimento constante da decisão recorrida não se coaduna com a legislação fiscal federal nem com os princípios norteadores do processo administrativo.

Aqui reside o segundo fundamento da presente manifestação de inconformidade: A impossibilidade de aplicação dos princípios da formalidade e da solenidade, próprios dos processos judiciais ao âmbito administrativo.

Isto porque, o artigo 923 do RIR/99, assim dispõe:

"Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais." (Destacamos).

Ou seja, todo o valor regularmente declarado pela Requerente faz prova a seu favor da existência do crédito alegado, a menos que ilidido pelas autoridades administrativas, conforme o artigo 924, do já mencionado diploma legal, *in verbis rebus*.

"Art. 924. Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no artigo anterior." (Destacamos).

Ora, se a decisão ora recorrida questiona uma parte do direito creditório regularmente declarado, deve converter o julgamento em diligência para que sejam apurados os fatos controvertidos, em especial quando essa divergência advém dos sistemas de controle da própria Administração Pública Federal.

Desta forma, como já ensinava o brocardo jurídico: alegar e não provar é o mesmo que não alegar. A decisão ora recorrida não se preocupou em comprovar o que alega, tentando justificar uma ilegal inversão do ônus da prova que não tem o menor cabimento em âmbito administrativo, tornando, portanto, insubsistentes os motivos que a levaram a não homologar as compensações pleiteadas.

Corroborando o entendimento acima exposto encontra-se a melhor jurisprudência que vem sendo adotada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda – CARF:

"PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL - APLICAÇÃO NOS PROCESSOS DE RESTITUIÇÃO

- A amplitude de poderes investigatórios conferidos à administração tributária, que caracterizam a busca da verdade material, deve ser aplicada em todos os tipos de procedimento, inclusive nos processos de restituição. Consequentemente, não tendo sido juntada aos autos prova importante CARF: para a restituição, é dever da autoridade tributária buscar a referida prova no

âmbito da repartição ou pela intimação do sujeito passivo. Recurso provido¹
(glifos nossos).

Ou seja, mais que uma faculdade, é dever da autoridade administrativa julgadora buscar a verdade material, principalmente em caso de dúvidas, determinando a conversão do julgamento em diligência ou promovendo a intimação da Requerente, e/ou terceiros, ao invés de simplesmente tomar por absoluta a informação de divergência acusada nos sistemas de controle, indeferindo os legítimos requerimentos de compensação formulados pelas pessoas jurídicas.

Contudo, a Requerente protesta com fulcro no Decreto n.º 70.235/72, artigo 16, e nos princípios da verdade material e da informalidade, pela realização de diligência no intuito de comprovar que era detentora do crédito de saldo negativo de CSLL referente ao ano calendário de 2006, exercício 2007.

Por estas razões, não havendo qualquer motivação para o não reconhecimento do direito creditório integral aqui pleiteado, deve ser reformada a decisão proferida pela Delegacia da Receita do Brasil em São Paulo, a fim de que seja integralmente reconhecido o direito creditório, convalidadas as compensações requeridas pela ora Requerente constante dos processos administrativos de cobrança n.ºs 12448-942.649/2011-91 e 12448-942.229/2011-12, vinculados aos presentes autos.

V - Dos Pedidos

Com base nas considerações acima expostas e, considerando do que dos autos consta, requer:

- a) Seja determinado o processamento da presente Manifestação de Inconformidade, atribuindo-se efeito suspensivo aos débitos controlados por meio dos Processos Administrativos n.ºs 12448-942.649/2011-91 e 12448-942.229/2011-12, na forma prevista pela Lei n.º 9.430, de 27/12/1996, artigo 74, parágrafo 9º, para fins do disposto no CTN, artigo 151, inciso III.
- b) Com base nas considerações expostas na presente, e com base nos elementos probatórios que seguem anexados, requer se digne V.Exas. a designarem a diligência para fins de comprovação do direito creditório líquido e certo existente em favor da Requerente, assegurando o direito de defesa em sua plenitude;
- c) Relativamente ao mérito que conheçam da presente Manifestação de Inconformidade, dando-lhe provimento e determinando a reforma integral da decisão recorrida, para reconhecer o direito creditório referente ao saldo negativo do CSLL apurado no ano calendário de 2006, exercício 2007, determinando, em consequência, a homologação das compensações requeridas, extinguindo os respectivos créditos tributários na forma prevista pelo CTN, artigo 156, inciso II

Por sua vez, a DRJ negou provimento à Manifestação de Inconformidade para não reconhecer qualquer direito creditório, dando continuidade à cobrança dos débitos indevidamente compensados no valor consolidado de R\$ 23.431,52 (principal, acrescidos de multa de 20%, e dos juros de mora) e determinou a alocação de R\$ 4.543,40, referente ao saldo disponível do valor pago através do DARF (código de receita 2484), do período de apuração de 31/01/2006.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário, ratificando as mesmas razões já expostas por ocasião da manifestação de inconformidade, nos seguintes termos:

¹ Acórdão n.º 104-19.193, relator Conselheiro João Luís de Souza Pereira.

(...)

III. DO MÉRITO:

O presente procedimento, diz respeito à existência do direito creditório líquido e certo referente ao saldo negativo de CSLL apurado no ano calendário de 2006, exercício 2007.

Conforme se infere da leitura do procedimento, em especial das razões constante da decisão recorrida, a compensação requerida pela ora Recorrente foi indeferida por entender a D. Autoridade Administrativa arrecadadora que o direito creditório não poderia ser reconhecido em virtude da suposta inexistência de saldo negativo disponível no referido ano calendário.

Ocorre, porém, que a D. Autoridade Administrativa não verificou, com a acuidade necessária, as informações prestadas pela Recorrente. Em verdade, como será demonstrado, inquestionável é o seu direito de crédito passível de compensação.

Conforme de depreende da Ficha 17 da DIPJ trazida aos autos na Manifestação de Inconformidade, a Recorrente apurou no referido ano calendário o valor de R\$ 78.732,66 (setenta e oito mil setecentos e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos) a título de CSLL a recolher.

42. Total de CSLL Devida	R\$ 78.732,66
52. Total de Recolhimentos por estimativa	R\$ 101.113,98
54. CSLL a pagar	-R\$ 22.381,32

A Autoridade, por sua vez, recusou-se a enxergar o inquestionável crédito da Recorrente em função de suposta falta de comprovação de saldo negativo.

Ora, como demonstrado acima e pela DIPJ, o saldo negativo teve origem nos recolhimentos por estimativa efetuados nos meses de janeiro, setembro e outubro de 2006, os quais se somados perfazem, exatamente, o valor de **R\$ 101.113,98 (cento e um mil cento e treze reais e noventa e oito centavos)**, informado na DIPJ 2007.

Valor CSLL pg.	Período de Apuração	Vencimento
R\$ 38.281,96	31/01/2006	24/02/2006
R\$ 2.935,39	30/09/2006	31/10/2006
R\$ 59.896,63	31/10/2006	30/11/2006

Assim, para comprovar o seu direito de crédito a Recorrente juntou à presente, os três comprovantes de recolhimentos os quais, se subtraídos do que fora devido no ano (R\$ 78.732,66), comprovam, no centavo, o crédito em seu favor, no valor de R\$ 22.381,32 (vinte e dois mil trezentos e oitenta e um reais e trinta e dois centavos), resultante da diferença entre o devido e o que fora pago, a maior.

Logo, o montante da contribuição indevidamente paga a maior naquele período-base de incidência, (R\$ 22.381,32), constitui indébito tributário, passível de restituição, ou compensação, na forma prevista pelo artigo 170, do Código Tributário Nacional, combinado com as demais disposições previstas no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996 a partir da data de encerramento do período base (31/12/2006).

Diante desse conjunto probatório podemos inferir que o crédito de CSLL apropriado pela Recorrente encontra-se absolutamente correto e não deveria ter sido glosado no despacho decisório e muito menos confirmado pelo Acórdão N.º12/107.586 da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro.

A outra conclusão não se pode chegar senão pela absoluta lisura de seu procedimento para a recuperação do indébito tributário, o qual observou a todos os preceitos da legislação contidos na Lei n.º 9.430, de 27/12/1996, artigo 74 e na Instrução Normativa n.ºs 600, de 28/12/2005, de vigentes à época dos fatos.

É inequívoco que qualquer dúvida ou divergência existente nos sistemas de controle não poderia jamais simplesmente motivar o indeferimento das compensações, mas sim, no mínimo, a designação de uma diligência, ou intimação sobre o assunto.

Isto porque, por mais que houvesse divergências é inequívoco que a SRFB recebeu o pagamento das estimativas, podendo identificar perfeitamente os valores.

Decididamente, não há justa motivação para o indeferimento das compensações requeridas pela Recorrente, e o entendimento constante da decisão recorrida não se coaduna com a legislação fiscal federal nem com os princípios norteadores do processo administrativo.

Aqui reside o segundo fundamento do presente Recurso Voluntário: A impossibilidade de aplicação dos princípios da formalidade e da solenidade, próprios dos processos judiciais ao âmbito administrativo.

Isto porque, o artigo 923 do RIR/99, assim dispõe:

“Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.” (Destacamos).

Ou seja, todo o valor regularmente declarado pela Recorrente faz prova a seu favor da existência do crédito alegado, a menos que ilidido pelas autoridades administrativas, conforme o artigo 924, do já mencionado diploma legal, *in verbis*:

“Art. 924. Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no artigo anterior.” (Destacamos).

Ora, se a decisão ora recorrida questiona uma parte do direito creditório regularmente declarado, deve converter o julgamento em diligência para que sejam apurados os fatos controvertidos, em especial quando essa divergência advém dos sistemas de controle da própria Administração Pública Federal.

Desta forma, como já ensinava o brocardo jurídico: alegar e não provar é o mesmo que não alegar. A decisão ora recorrida não se preocupou em comprovar o que alega, tentando justificar uma ilegal inversão do ônus da prova que não tem o menor cabimento em âmbito administrativo, tornando, portanto, insubsistentes os motivos que a levaram a não homologar as compensações pleiteadas.

Corroborando o entendimento acima exposto encontra-se a melhor jurisprudência que vem sendo adotada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda – CARF:

“PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL – APLICAÇÃO NOS PROCESSOS DE RESTITUIÇÃO - A amplitude de poderes investigatórios conferidos à administração tributária, que caracterizam a busca da verdade material, deve ser aplicada em todos os tipos de procedimento, inclusive nos processos de restituição. Consequentemente, não tendo sido juntada aos autos prova importante

para a restituição, é dever da autoridade tributária buscar a referida prova no âmbito da repartição ou pela intimação do sujeito passivo. Recurso provido.” (grifos nossos).

Ou seja, mais que uma faculdade, é dever da autoridade administrativa julgadora buscar a verdade material, principalmente em caso de dúvidas, determinando a conversão do julgamento em diligência ou promovendo a intimação da Recorrente, e/ou terceiros, ao invés de simplesmente tomar por absoluta a informação de divergência acusada nos sistemas de controle, indeferindo os legítimos requerimentos de compensação formulados pelas pessoas jurídicas.

Contudo, a Recorrente protesta com fulcro no Decreto n.º 70.235/72, artigo 16, e nos princípios da verdade material e da informalidade, pela realização de diligência no intuito de comprovar que era detentora do crédito de saldo negativo de CSLL referente ao ano calendário de 2006, exercício 2007.

Por estas razões, não havendo qualquer motivação para o não reconhecimento do direito creditório integral aqui pleiteado, deve ser reformada a decisão proferida pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro, a fim de que seja integralmente reconhecido o direito creditório, convalidadas as compensações requeridas pela ora Recorrente constante dos processos administrativos de cobrança n.ºs 12448-942.649/2011-91 e 12448-942.229/2011-12, vinculados aos presentes autos.

IV. DO PEDIDO:

Com base nas considerações acima e nas provas que constam dos autos, requer seja acolhido o presente Recurso Voluntário, dando-lhe provimento e determinando a reforma integral da decisão recorrida, para reconhecer o direito creditório referente ao saldo negativo da CSLL apurado no ano calendário de 2006, exercício 2007, determinando, em consequência, a homologação das compensações formalizadas por meio dos PER/DCOMP's n.ºs **14665.34321.170507.1.3.03-5550** e **32479.67905.230909.1.7.03-3731**, extinguindo os respectivos créditos tributários na forma prevista pelo CTN, artigo 156, inciso II.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de discussão acerca do Per/Dcomp n.º 32479.67905.230909.1.7.03-3731 em que foi informado crédito oriundo de saldo negativo de CSLL, do período de 01/01/2006 a 31/12/2006. Ressalte-se que a DRF, por intermédio do despacho decisório de fl.07, glosou as parcelas de R\$ 32.281,96 e de 20.700,90, referentes às estimativas (código de receita n.º 2484), supostamente pagas, referentes aos períodos de apuração de 31/01/2006 e 31/10/2006, respectivamente.

Em sua manifestação de inconformidade, a Recorrente arguiu que efetuou o pagamento das estimativas antes referidas, no valor total de R\$ 52.982,86, informando às fls. 15, comprovatório dos referidos pagamentos.

Porém, em julgamento de primeira instância, a DRJ não reconheceu o direito creditório da Recorrente no valor consolidado de R\$ 23.431,52 de principal, acrescidos de multa de 20%, e dos juros de mora e determinou a alocação de R\$ 4.543,40, referente ao saldo disponível do valor pago através do DARF (código de receita 2484) do período de apuração de 31/01/2006, conforme trechos abaixo do voto do r. acórdão:

(...)

Das Estimativas pagas em janeiro e outubro de 2006 13. Cumpre destacar, pela análise do Despacho Decisório (fl. 7) e da Análise das Parcelas de composição do crédito (item 4 acima), que não houve a confirmação de demais estimativas pagas no valor de R\$ 52.982,86.

14. Compulsando os sistemas da RFB, pela análise dos sistemas SIEFFiscalização-Eletrônica e SIEF-Arrecadação, verifiquei os DARFs pagos para o período de apuração de janeiro de 2006 e outubro de 2006, referentes às Estimativas não confirmadas no Despacho Decisório de fl. 7, conforme documento anexado ao presente processo às fl. 100 (doc. Fiscalização Eletrônica e Darf-Arrecadação), resultando a constatação a seguir:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas												
Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado DD	Valor Não Confirmado DD	Valor Confirmado Sistema Arrecadação SIEF-WEB	VALOR A RECONHECER	
2484	31/01/2006	24/02/2006	38.281,96	0,00	0,00	38.281,96	32.281,96	0,00	32.281,96	4.543,40	4.543,40	
2484	31/10/2006	30/11/2006	59.896,63	0,00	0,00	59.896,63	59.896,63	39.195,73	20.700,90	39.195,73	0,00	
Total								92.178,59	39.195,73	52.982,86	43.739,13	4.543,40

14.1. Com relação ao DARF no valor de R\$ 38.281,96, do período de apuração de 31/01/2006, foram bloqueados os montantes abaixo por terem sido utilizados para quitação de débitos de setembro e novembro de 2006:

a) R\$ 19.855,14 relativo ao PERDCOMP n° 380210007519041013040491 utilizados para quitação de débitos de setembro de 2006.

b) R\$ 13.883,42 relativo ao PERDCOMP n° 289190649719041013045917 utilizados para quitação de débitos de novembro de 2006.

14.1.1. Do acima exposto, restou um saldo disponível de R\$ 4.543,40 referente ao DARF do período de apuração de 31/01/2006, que deverá ser alocado para a composição das parcelas de composição do crédito no presente processo.

14.2. Com relação ao DARF no valor de R\$ 59.896,63, do período de apuração de 31/10/2006, foram bloqueados R\$ 20.700,90, por terem sido aplicados na PERDCOMP n° 340088201319041013045787, para quitar débito de PA NOV/2006. Portanto, não resta nenhum valor para ser alocado.

Resumo das Estimativas

15. Da análise dos resultados obtidos após o reexame a partir dos Sistemas da Receita Federal do Brasil, resultaram confirmadas as estimativas, conforme valores discriminados na planilha elaborada abaixo:

	Valor da estimativa PER/DCOMP	Valor confirmado DD	Valor confirmado SIEF	Valor a reconhecer
Estimativa Paga	233.995,80	39.195,73	43.739,13	4.543,40

16. Consolidando, então, a soma das parcelas de créditos no ano-calendário 2006, a tabela abaixo expressa meu voto:

	DIPJ	DCOMP	DD	Voto
Estimativas		95.113,98	42.131,12	46.674,52
Soma Parc. Créd.	101.113,98	95.113,98	42.131,12	46.674,52
CSLL devida	78.732,66	78.732,66	78.732,66	78.732,66
Saldo negativo CSLL	22.381,32	22.381,32	0,00	0,00

17. Diante do exposto, o Despacho Decisório deve ser reformado nos termos seguintes:

17.1. Valor original do saldo negativo informado no PerDcomp com demonstrativo de crédito: R\$ 22.381,32.

17.2. Valor original do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 22.381,32.

17.3. Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 101.113,98 17.4. Somatório das parcelas de composição do crédito constatadas em reexame de ofício: R\$ 46.674,52.

17.5. CSLL devida: R\$ 78.732,66 17.6. Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devido(a)) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

	Despacho Decisório	Julgamento	Direito creditório reconhecido
Parcelas confirmadas	42.131,12	46.674,52	
CSLL Devida	78.732,66	78.732,66	
Saldo negativo disponível	0,00	0,00	0,00

Conclusão

18. Voto, pois, por NEGAR PROVIMENTO à Manifestação de Inconformidade para não reconhecer qualquer direito creditório, e que se continue a cobrança dos débitos indevidamente compensados no valor consolidado de R\$ 23.431,52 de principal, acrescidos de multa de 20%, e dos juros de mora.

DETERMINAR A ALOCAÇÃO de R\$ 4.543,40 referente ao saldo disponível do valor pago através do DARF (código de receita 2484) do período de apuração de 31/01/2006 (vide item 14.1.1. do Voto).”

Vê-se pelas informações do trecho acima reproduzido que o julgador de primeira instância, a partir da análise das parcelas de composição do crédito, concluiu que não houve a confirmação de demais estimativas pagas, razão pela qual não reconheceu o direito creditório pleiteado.

A Recorrente, no recurso voluntário, alega que, de acordo com sua DIPJ 2007, o saldo negativo teve origem nos recolhimentos por estimativa efetuados nos meses de janeiro, setembro e outubro de 2006, os quais se somados perfazem, exatamente, o valor de R\$ 101.113,98. Para comprovar o seu direito de crédito a Recorrente carrou, novamente, aos autos três comprovantes de recolhimentos os quais, se subtraídos do que fora devido no ano (R\$ 78.732,66), comprovariam, o crédito em seu favor, no valor de R\$ 22.381,32, resultante da diferença entre o devido e o que fora pago, a maior.

Inicialmente, a Declaração de Compensação delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos de liquidez e de certeza necessários à extinção de débitos tributários. Instaurado o contencioso e estabilizada a lide, qualquer alteração no pedido desnatura o objeto.

Ademais, é forçoso observar que os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

Neste sentido, cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do crédito pleiteado, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Porém, a Recorrente, em suas razões recursais, não se desincumbiu de seu ônus probatório, nos termos do art. 333 I e II, respectivamente, do Código de Processo Civil abaixo transcrito:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando:

I recair sobre direito indisponível da parte; II tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

Isso porque, em meu sentir, os Darf's apresentados pela Recorrente, por si só, vez que já foram analisados pela DRF, não comprovam a origem do crédito, ante a necessidade de livros contábeis e fiscais, além de outros documentos importantes. A apresentação de documentação fiscal e contábil para situações nas quais há redução do valor declarado do débito na DCTF é uma obrigação legal.

Conforme determinam os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, exceto nos casos em que a lei, por disposição especial, atribua a ele o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Ademais, destaque-se que jurisprudência deste Tribunal é dominante no sentido de que a verdade material sobrepõe-se ao formalismos estrito, tanto que a 1ª e a 3ª turmas da CSRF têm proferido inúmeras decisões que reconhecem a possibilidade de apresentação de provas documentais após o manejo da impugnação/manifestação de inconformidade, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 16 do Decreto 70.235/72 e na permissão concedida pelo art. 38 da Lei 9.784/99. Portanto, a apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Outrossim, a alegação da Recorrente de que a DIPJ espelhariam o crédito não merece prosperar, isso porque a DIPJ não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil para exigência de crédito tributário (súmula CARF nº 92).

A DIPJ, desde o ano-calendário de 1999, tem caráter meramente informativo, isto é, as informações nela prestadas não configuram confissão de dívida - a Instrução Normativa nº 127, de 30 de outubro de 1998, que extinguiu, em seu art. 6º, inciso I, a DIRPJ – Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica e instituiu, em seu art. 1º, a DIPJ – Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, deixou de fazer referência à confissão de tributos ou contribuições a pagar. Assim, embora a DIPJ seja um documento importante, não comprova as alegações da Recorrente por se tratar de mera declaração sem efeitos de confissão de dívidas, tendo, pois, efeitos meramente informativos.

Por outro lado, em relação ao pedido de conversão em diligência a Recorrente, no recurso voluntário, não apresentou motivos que justificassem esse pedido, apenas se limitou a requerer uma diligência, sem justificar quais ações seriam necessárias para solucionar a lide. Logo, entendo não restar configurada a necessidade de realização de diligência, pois não há motivos apresentados pela Recorrente para considerar a necessidade de diligência probatória,

isso porque a DRJ foi bastante clara no acórdão quando deixou consignado que não houve a comprovação da origem do crédito.

Ressalte-se que as diligências existem para resolver dúvidas acerca de questão controversa originada da confrontação de elementos de prova trazidos pelas partes. No presente caso, é despicienda a realização de uma diligência, como solicitado pela Recorrente, visto que todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide já se encontram nos autos. Ademais, foram oferecidas várias oportunidades no curso do processo para a Recorrente apresentar a comprovação inequívoca do seu crédito, mas não o fez (arts. 15, 16 e 17 Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Ante o exposto, voto pela improcedência do recurso analisado.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça